



## Projeto de LEI Nº 019/2025

### **"INSTITUI O BENEFÍCIO 'AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL' NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O vereador GERALDO FERREIRA PEDROSA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da lei orgânica municipal, propõe o seguinte projeto de Lei:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Doresópolis, o Auxílio Aluguel Social, como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, destinado a garantir moradia segura e digna, em caráter emergencial e temporário, a famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social, risco habitacional, calamidade pública ou desabrigamento.

**Art. 2º** - O benefício terá caráter provisório, podendo ser concedido por até 06 (seis) meses, admitida uma prorrogação por igual período, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

#### **CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO**

**Art. 3º** - O Auxílio Aluguel Social será concedido nas seguintes hipóteses:

- I. quando a residência da família tiver sido total ou parcialmente destruída;
- II. quando o imóvel apresentar problemas estruturais graves;
- III. quando estiver localizado em área de risco ou sob iminente ameaça de desabamento, desmoronamento ou enchente;
- IV. quando tiver interdição do imóvel pela Defesa Civil ou órgão competente.

Parágrafo único: A concessão dependerá, quando aplicável, de declaração de situação de emergência ou calamidade pública por meio de Decreto Municipal.

#### **CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS E DOCUMENTOS**

**Art. 4º** - Poderão ser beneficiárias famílias ou indivíduos de baixa renda, definidos como aqueles com renda mensal per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, conforme aferição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

**Art. 5º** - São requisitos para o acesso ao benefício:

- I. comprovação de residência anterior no Município de Doresópolis;
- II. inscrição no CadÚnico local;

**Rejeitado em:** 11 / 12 / 2025



- IV. apresentação de contrato de locação residencial, devidamente registrado em Cartório;
- V. comprovação de conta bancária em nome do beneficiário;
- VI. elaboração de laudo técnico e estudo social por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

§1º A identificação da família beneficiária deverá, preferencialmente, indicar mulher como responsável familiar, quando aplicável.

§2º A seleção dos beneficiários observará critérios técnicos e a disponibilidade orçamentária anual do Fundo Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO IV - DO VALOR, PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO

**Art. 6º** - O valor mensal do Auxílio Aluguel Social corresponderá a até R\$500,00 (quinhentos reais) por família, limitado ao valor efetivamente contratado do aluguel;

§1º O benefício será pago mensalmente por meio de depósito bancário em conta de titularidade do beneficiário.

§2º O valor será atualizado anualmente por Decreto, conforme índice oficial da inflação (INPC ou outros que o substituir).

§3º Caso o valor do aluguel ultrapasse o limite do benefício, a diferença será de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

- I. coordenar, operacionalizar e acompanhar o pagamento do benefício;
- II. elaborar plano de acompanhamento familiar;
- III. verificar e manter atualizados os cadastros;
- IV. articular o benefício com outras políticas públicas de habitação, saúde e educação;
- V. encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos beneficiários e valores correspondentes.

**Art. 8º** - Compete ao beneficiário:

- I. apresentar mensalmente o comprovante de pagamento do aluguel do mês anterior;
- II. comunicar qualquer alteração de endereço, renda ou composição familiar;
- III. zelar pelo uso adequado do imóvel locado;
- IV. não transferir, sublocar ou empregar o valor recebido para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

#### CAPÍTULO V - DA PERDA E SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 9º** - O benefício cessará:

- I. por solicitação do beneficiário;
- II. pelo término do prazo máximo de concessão;



- III. pela perda das condições que motivaram sua concessão;
- IV. por constatação de fraude, omissão de informação ou descumprimento das obrigações desta Lei;
- V. pela sublocação ou abandono do imóvel.

§1º O cancelamento impedirá o beneficiário de requerer novo auxílio pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º Antes do cancelamento definitivo, será garantido prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação.

## CAPÍTULO VI - DAS PRIORIDADES

**Art. 10º** - Terão prioridade na concessão do benefício, observados os limites orçamentários:

- I. famílias com crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- II. famílias chefiadas por mulheres;
- III. famílias em maior risco habitacional, conforme laudo da Defesa Civil.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal de Assistência Social, consignadas na Lei Orçamentárias Anual compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 12º** - A criação e concessão do benefício observarão o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro e na comprovação de adequação orçamentária.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Doresópolis, 05 de novembro de 2025.

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior  
Vereador



## JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

**Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 019/2025, que “INSTITUI O BENEFÍCIO ‘AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL’ NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente proposta tem por finalidade criar instrumento legal para o atendimento emergencial de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade habitacional, cuja moradia tenha se tornado inviável em razão de calamidade pública, risco estrutural ou interdição pela Defesa Civil.

A matéria encontra amparo jurídico no art. 6º e art. 23, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que atribuem aos municípios a competência para a concessão de benefícios eventuais, como forma de proteção social em situações de vulnerabilidade temporária, bem como, amparo na Lei Municipal nº 930/2022, que dispõe sobre a política pública de assistência social no município de Doresópolis.

Trata-se de um benefício não permanente e de caráter assistencial, destinado a viabilizar moradia segura e temporária às famílias afetadas, até que possam restabelecer condições mínimas de autonomia.

O benefício será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo cadastro, avaliação técnica e acompanhamento social dos beneficiários, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A concessão dependerá de estudo social e parecer técnico, assegurando que o atendimento seja pautado pela necessidade comprovada e pela transparência no uso dos recursos públicos.

O projeto ainda observa as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever que as despesas correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme dotações orçamentárias já existentes.

Ressalte-se que a proposição não cria cargos, funções ou obrigações permanentes, tratando apenas de benefício eventual e condicionado à disponibilidade financeira do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que um vereador pode propor leis que criem despesas para o município, desde que não invadam a competência privativa do prefeito.

A instituição do Auxílio Aluguel Social permitirá ao Município atuar com rapidez e amparo legal em situações emergenciais que demandem a assistência à famílias em situação de vulnerabilidade social. A ausência de instrumento normativo específico dificulta respostas ágeis, razão pela qual se evidencia a relevância e urgência social da matéria.

Por todo o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração dessa Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representará avanço significativo na política municipal de assistência social, reforçando o compromisso com a proteção das famílias em situação de vulnerabilidade e com o pleno cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e transparência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222

Adm. 2025/2028



Câmara Municipal de Doresópolis, 06 de novembro de 2025.

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

e-mail: camara@camaradoresopolis.mg.gov.br

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2025/2028



## Certidão

Certifico para os devidos fins que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 019-2025 – “INSTITUI O BENEFÍCIO ‘AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL’ NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi encaminhado aos vereadores e membros das comissões Permanentes para análise e emissão de Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Doresópolis, 31 de outubro de 2025.

  
Flávio dos Santos Paim  
Assessor Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

e-mail: camara@camaradoresopolis.mg.gov.br

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2025/2028



## Certidão

Certifico para os devidos fins que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 019-2025 – “INSTITUI O BENEFÍCIO ‘AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL’ NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**; foi encaminhado à Assessoria Contábil para análise e emissão de Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Doresópolis, 31 de outubro de 2025.

  
Flávio dos Santos Paim  
Assessor Legislativo

Recebi em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Flávio Henrique Borges  
Assessoria Contábil da Câmara  
Municipal de Doresópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

e-mail: camara@camaradoresopolis.mg.gov.br

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2025/2028



## Certidão

Certifico para os devidos fins que **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 019-2025 – “INSTITUI O BENEFÍCIO ‘AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL’ NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**; foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Doresópolis, 31 de outubro de 2025.

  
Flávio dos Santos Paim  
Assessor Legislativo

Recebi em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

  
Rogerio Marcelino Alves  
Assessoria Jurídica da Câmara  
Municipal de Doresópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA, REFERENTE AO PROJETO DE  
LEI Nº 019/2025.**

**Relator: Vereador Humberto Soares Bueno**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025, de autoria do vereador GERALDO FERREIRA PEDROSA JÚNIOR, que ***"INSTITUI O BENEFÍCIO 'AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL' NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

A Assessoria Jurídica não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, opinando pela viabilidade jurídica do presente projeto.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise do aspecto constitucional e material, nos termos do Regimento Interno.

Em conclusão, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 019/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental.

É o parecer.

Doresópolis, 17 de novembro de 2025.

**HUMBERTO SOARES BUENO**

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**De acordo com as conclusões do parecer do Relator**

**MARA GOMES FREIRE**

Membro da CESA



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025

Assunto: Auxílio Aluguel

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025 que **"INSTITUI O BENEFÍCIO 'AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL' NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de iniciativa do vereador Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior.

Acompanha o projeto de lei sua justificava.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *"posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade..."* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

De acordo com o eminent jurista Hely Lopes de Meirelles (*in* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24): *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

*administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração”.*

O art. 8º, VI, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

**“Art. 8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

O art. 9º, II, da Lei Orgânica Municipal prevê que:

**“É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:**

**I – [...];**

**VI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

**[...];**

**X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

O art. 66, III, prevê que:

*Art. 66 - O processo legislativo compreende a elaboração de:*

**I – [...];**

**II - leis complementares;**

**III - leis ordinárias;**

*b/a:*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

O art. 72, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**"Art. 73. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."**

Com efeito, a iniciativa do presente Projeto de Lei pode ser do vereador.

A instituição do benefício previsto no Projeto de Lei, visa atender pessoas de baixa renda que estão em total vulnerabilidade habitacional, dando uma proteção social e dignidade à pessoa necessitada.

Apesar de estar criando despesas para o município, no presente caso não há invasão de competência, já que, de acordo com o Tema 917, o STF consolidou o entendimento de que o vereador pode propor leis que criem despesas para o município, *in verbis*: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"**.

Com efeito, o presente Projeto de Lei não possui vício formal, atende à técnica legislativa, bem como, é compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 79 do Regimento Interno) e de Educação, Saúde e Assistência (art. 82, I, do Regimento Interno).

### III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, **sem prejuízo da análise contábil**, esta assessoria, diante da viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025.

Doresópolis, 14 de novembro de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES  
ASSESSOR JURÍDICO